



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 28/04/25

pp Marcelle Lameira

Conceição de Marla Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Marcelle Lameira  
Secretaria Legislativa - CCJ

Ao Deputado

HENRIQUE

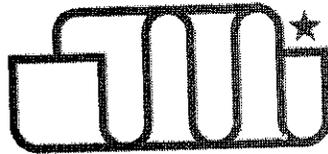
PIRES

para relatar.

Em 28/04/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP  
Antonio Henrique de Carvalho Pires  
Presidente da CCJ



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº67, DE 16 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 47 DE 16 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

<b>EMENTA:</b>	<i>Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.</i>
----------------	--

## I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 2.980.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e oitenta milhões de reais).

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “O presente projeto de lei visa a garantir a continuidade e a expansão dos investimentos públicos no Estado do Piauí, conforme planejamento estabelecido no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Estado.

O referido financiamento representa medida estratégica para impulsionar ações estruturantes voltadas ao desenvolvimento econômico e social do Estado, com foco na redução de desigualdades, melhoria da qualidade de vida da população e fortalecimento da infraestrutura pública.

É importante destacar que, nos últimos anos, o Estado do Piauí tem se destacado nacionalmente pela sua capacidade de investimento, fruto de uma gestão fiscal responsável, de reformas institucionais modernizadoras e de uma política pública orientada por resultados. O investimento público tem se mostrado um dos mais eficazes instrumentos de indução ao crescimento regional, geração de emprego e inclusão social.”

<sup>1</sup> Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Afirma ainda que os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados em áreas prioritárias para o Governo, como: 1. Infraestrutura de transportes; 2. Mobilidade urbana e obras de urbanização; 3. Segurança pública; 4. Saúde; 5. Infraestrutura hídrica; 6. Transformação digital e modernização administrativa; 7. Aporte de capital em empresas estatais e sociedades de economia mista. Além dessas áreas, os recursos poderão ser utilizados em ações integradas com instituições públicas federais, especialmente no que tange à melhoria da infraestrutura logística estadual, com vistas à superação de gargalos históricos que dificultam a competitividade econômica do Piauí, tudo em conformidade com o Plano Plurianual, o Orçamento Geral do Estado e as demais normas vigentes, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A proposta visa obter a autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 2.980.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e oitenta milhões de reais), visando garantir a continuidade e a expansão dos investimentos públicos no Estado do Piauí, conforme planejamento estabelecido no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Estado.

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

<sup>2</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>3</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

O projeto de lei também não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, uma vez que a contratação de operações de crédito é de competência privativa do Governador do Estado nos termos da Constituição Estadual:

**Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

*XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;*

É possível verificar que no projeto de Lei existe a indicação da legislação constitucional pertinente em seus artigos 2º e 3º, quais sejam, o § 4º do art. 167 da CF/88, bem como, atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente, os incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ambos, *verbis*:

**Art. 167 da CF/88 (...)**

*§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

**Lei Complementar nº 101/2000:**

**Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.**

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões temáticas dessa Casa Legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.

Concedido vista ao processo  
do Dep. Antônio Henrique de Carvalho Pires  
Em 01/05/25

Presidente da Comissão de  
Julio Pires

*HE*

**ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

*Rebore*  
*Jun*

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de 2025.

*voto contrariado*

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 13/05/25  
Julio Pires  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Justiça

~~REPROVADO~~  
ACORDO A UNANIMIDADE  
EM, 01/05/25  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
CCJ